

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**



João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 8 de março de 2012 - Nº 487 - Divulgado em 07/03/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira **Procuradores** Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto **Auditores** Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Alos da Presidencia	I
Nomeações e Exonerações	1
Designações	
Averbação de Tempo de Serviço	
Portarias Administrativas	
Convênios	2
2. Atos do Tribunal Pleno	
Intimação para Sessão	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Errata	2
3. Atos da 1ª Câmara	
Intimação para Sessão	2
Citação para Defesa por Edital	
4. Atos da 2ª Câmara	
Intimação para Sessão	
Extrato de Decisão	

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 041/2012 -

RESOLVE nomear KARLA WALESKA DE SOUZA ARAÚJO MONTENEGRO para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, código TC-COM-05-A, com lotação no Gabinete do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

Portaria TC Nº: 038/2012 -

RESOLVE exonerar ADYLLA ROCHA RABELLO, matrícula nº 370.523-4, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, código TC-COM-03-A, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 039/2012 -

RESOLVE exonerar JOÃO DONATO SOARES, matrícula nº 370.234-1, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, código TC-COM-05-A, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 040/2012 -

RESOLVE nomear JOÃO RICARDO SALES ALVES, matrícula nº 370.471-8, para exercer cargo em comissão de Chefe de Gabinete, código TC-COM-03-A, com lotação no Gabinete do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

Portaria TC Nº: 037/2012 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Proc. TC nº 1619/12, RESOLVE exonerar, a pedido, ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, matrícula nº 370.352-5, do cargo de Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, com efeito a partir do dia 05.03.2012.

Portaria TC Nº: 036/2012 -

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, matrícula nº 370.352-5, do cargo em comissão de Subprocurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, código TC-MP-02, com assento na 1ª Câmara, com efeito a partir do dia 05.03.2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA

PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Documento TC nº 04092/12, RESOLVE exonerar, a pedido,

Designações

Portaria TC Nº: 042/2012 -

RESOLVE designar JOÃO DONATO SOARES para exercer cargo em comissão de Oficial de Registros, Notificações e Expediente, código TC COM-06-A, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 045/2012 -

RESOLVE designar LISANDRO MOREIRA PITA, matrícula nº 370.686-9, para substituir ROBERTA DUTRA SÁTIRO FERNANDES CAVALCANTI, Assessora Técnica, enquanto durar o afastamento da titular.

Portaria TC Nº: 043/2012 -

RESOLVE designar REJANE SERRÃO KOHIYAMA, matrícula nº 370.022-4, para substituir SEBASTIÃO FERNANDES LEITE FILHO, Secretário de Gabinete, enquanto durar o afastamento do titular.

Portaria TC Nº: 044/2012 -

RESOLVE designar MARINA MARTINS DE SANTANA, matrícula nº 370.613-3, para substituir MARIA DA ASSUNÇÃO DE LUCENA MORAIS, Assistente de Gabinete, enquanto durar o afastamento da titular.

Averbação de Tempo de Serviço

Processo TC Nº: 01075/12 -

Averbando 3.224 dias de tempo de contribuição do servidor EUCLIDES ALVES DE SÁ prestados a Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 046/2012 -

RESOLVE fixar a lotação dos servidores, abaixo relacionados, no Gabinete do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

Nome

Cargo/Função Código Redoval Assessor Técnico FC-03-A Jailson Ferreira da Silva Agente Condutor de Veículos

de Representação TC-COM-07-A





Convênios

Nº: Convênio 01/12 Termo de Convênio 01/2012 Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba TCE-PB Econômica Federal CEF Caixa Objeto:Concessão de Crédito Imobiliário para Imóveis Residenciais aos Servidores Públicos Efetivos Ativos e/ou Inativos, Conselheiros, **Auditores** Procuradores do е Data da assinatura: 14/02/2012

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1883 - 21/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: 0865

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2006

Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 04322/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00008/12

Processo: 05546/0

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Revisão Exercício: 2001

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE

PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, INDEFERIR o pedido de parcelamento em epígrafe, tendo em vista a falta de objeto, desobedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pelo Plenário do Tribunal na sessão de 23 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 00128/12 Sessão: 1880 - 29/02/2012 Processo: 05010/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mamanguape Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO, Gestor(a);

NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05010/10 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER da denúncia, Documento TC 02969/11, protocolizada sob julgando-na PROCEDENTE em relação a indícios de sobrepreço do item gesso (forro, estantes, molduras), na reforma do Gabinete do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 1.700,00 e IMPROCEDENTE em relação aos fatos a seguir relacionados, comunicando ao denunciante da decisão ora proferida: a) Excesso na aquisição de material de consumo e de expediente para funcionamento da Câmara Municipal; b) Excesso e suposto desvio de finalidade referente a consumo no Restaurante Merícia; c) Aquisição de três aparelhos de ar-condicionado "YANG", com sobrepreço, em empresa cuja sede consiste em endereço residencial, funcionando a mesma em uma garagem e sem qualquer

identificação; d) Pagamento em duplicidade relativo a locação de veículos (NE 50 e 79): e) Não realização de procedimento licitatório para locação de veículos, no valor de R\$ 8.666,28; f) Pagamentos a servidores comissionados sem a prestação de serviços. 2. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MAMANGUAPE, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 4. RECOMENDAR à Câmara Municipal de MAMANGUAPE, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Publique-se, intime-se, registrese e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 00119/12 Sessão: 1879 - 23/02/2012 Processo: 04270/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); JOÃO Interessados: CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC -04270/11, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer os presentes Embargos de Declaração, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante, e, no mérito, acolher seus argumentos, com vistas a alterar o Acórdão APL TC nº 1.052/2011, tão somente no item I, passando de parcial para atendimento integral das disposições contidas na LRF, mantendo-se incólumes os demais tópicos do Acórdão, bem como o Parecer PLL TC nº 0262/2011. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de fevereiro de 2012.

Errata

PUBLICADO NO DOE DE 06/03/2012 REPUBLICADO POR INCORREÇÃO:

PROCESSO TC N: 02355/07

DSPL N: 05/2012

Com base na prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro o pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. Jossandro de Áraújo Monteiro, em face da multa que lhe foi aplicada através do Acórdão APL TC 253/2009, tendo em vista a flagrante intempestividade, vez que a decisão foi publicada em 12/05/2009 e o pleito de fracionamento foi protocolizado em 19/01/2012, resultando em um intervalo de 982 dias, acima dos 60 dias previstos no art. 210 do Regimento Interno. Cumpre destacar que a penalidade pecuniária se encontra em fase de execução.

Publique-se.

TCE - Gabinete do Relator João Pessoa, 1º de março de 2012 AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

RELATOR

3. Atos da 1^a Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2471 - 22/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: 03354/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2006

Intimados: ADAURIO ALMEIDA, Gestor(a); APOLINÁRIO DOS NETO, Ex-Gestor(a); JOSÉ VIRGOLINO





Interessado(a); FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA,

Advogado(a).

Sessão: 2471 - 22/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: 07976/01

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do

Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2001

Intimados: CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2471 - 22/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: <u>10365/09</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Intimados: RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, Gestor(a);

CHEFE DO DEAPG, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: 02804/07

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE A. NETO, Ex-Gestor(a); OSMAN BERNARDO D. CARTAXO, Ex-Gestor(a); PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Responsável.

Prazo: 15 dias.

4. Atos da 2^a Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2621 - 20/03/2012 - 2ª Câmara

Processo: 05623/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Denúncia Exercício: 2008

Intimados: PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a).

Sessão: 2621 - 20/03/2012 - 2ª Câmara

Processo: <u>02716/10</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Intimados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2621 - 20/03/2012 - 2ª Câmara

Processo: 11283/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a); ANA PAULA GONÇALVES VITORINO MONTEIRO, Advogado(a);

LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00312/12 **Sessão:** 2618 - 28/02/2012 **Processo:** 03560/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2007

Interessados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); PAULO SABINO

DE SANTANA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03560/07, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 807/2008, publicada em 22 de maio de 2008, pelo qual, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou irregulares os contratos sob

análise, em vista da ausência de justificação e demonstração das situações fáticas que autorizam sua realização e da correspondente adoção de medidas para realização de concurso público; aplicou multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. Erivan Dias Guarita, Prefeito de Monte Horebe, em vista das irregularidades constatadas; assinou prazo de 60 dias para comprovar a adoção de medidas saneadoras, sob pena de nova multa e comunicou ao Ministério Público Comum e ao INSS do teor da presente decisão para adoção das medidas que entenderem pertinentes, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR cumprida a referida decisão; 2) DETERMINAR que a Auditoria verifique a situação dos contratados na análise da prestação de contas do exercício de 3) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria acompanhamento da cobrança da multa imposta ao Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00067/12

Sessão: 2618 - 28/02/2012 Processo: 06110/06

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); RICARDO ALBERTO BRITO

WANDERLEY, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06110/06, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - REMETER o presente processo ao órgão de origem, devido à perda do objeto. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00298/12 **Sessão:** 2618 - 28/02/2012 **Processo:** 06472/00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a); CARLOS

ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Ibiara, exercício de 1999, relativamente à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 1465/2009, que considerou cumprida decisão anterior e assinou o prazo de 60 (sessenta) o atual Prefeito, Excelentíssimo Sr. Pedro Feitoza Leite, para que encaminhasse ao Tribunal, sob pena de multa por descumprimento de decisão desta Corte, a comprovação de medidas corretivas em relação a algumas irregularidades subsistentes, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. CONSIDERAR parcialmente cumprido o mencionado Acórdão; II. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil quanto à falta de retenção/recolhimento previdenciário sobre a remuneração de alguns servidores e à divergência entre a folha de pagamento e a GFIP, para as providências que entender cabíveis, informando que ambas as falhas abrangem o período de 2001 a 2008, conforme apuração da Auditoria à fl. 1385, item "6.5"; III. AFASTAR do processo a irregularidade relativa à falta do pagamento do décimo terceiro salário de 2006 e 2007, devendo os servidores, se assim entenderem, recorrer à Justiça, caso a situação ainda não tenha sido resolvida; IV. DETERMINAR a transposição das demais irregularidades, relacionadas à ocupação de cargos sem previsão legal e ao pagamento de salários dissonantes com a legislação municipal, para análise em conjunto com as contas da Prefeitura relativas ao exercício de 2012; e V. DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00297/12 **Sessão:** 2618 - 28/02/2012 **Processo:** 01724/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); JOHNSON

GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).





Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da avaliação das obras realizadas em 2005 pela Prefeitura Municipal de Monte Horebe, através do Prefeito Erivan Dias Guarita, relativamente ao cumprimento da Resolução RC2 TC 21/2011, que fixou o prazo de trinta dias ao Prefeito mencionado, para que apresentasse documentos indispensáveis à instrução processual e justificativas sobre excesso de custo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator a seguir, em: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 21/2011; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) ao Prefeito de Monte Horebe, Excelentíssimo Sr. Erivan Dias Guarita, em razão do não cumprimento resolução mencionada no item precedente, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Monte Horebe, Excelentíssimo Sr. Erivan Dias Guarita, oficiando-lhe por via postal, para que apresente a este Tribunal, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária e glosa das despesas anotadas como irregulares pela Auditoria: a) a documentação elencada na coluna "DOCUMENTOS NÃO ENCAMINHADOS" e as justificativas sobre os apontamentos constantes da coluna "OBSERVAÇÕES", ambas presentes na TABELA "2", fl. 708; b) as justificativas acerca das anotações da Auditoria relacionadas a "FRACIONAMENTO DE DESPESAS", constantes da TABELA "3", fl. 710; e c) as justificativas sobre o excesso de R\$ 1.116,82 destacado no relatório de apuração da denúncia, fl. 640.

Ato: Acórdão AC2-TC 00302/12 **Sessão:** 2618 - 28/02/2012 **Processo:** 06239/08

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FERREIRA, Responsável; MÁRIO CAHINO, Responsável; DÉBORAH MARIA QUEIROZ CONSERVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06239/08, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do Relator a seguir, em: I. JULGAR regulares as prestações de contas dos responsáveis pelos adiantamentos concedidos pelo Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, constantes dos processos formalizados no IPEP de nº 2648/07, 2813/07, 2817/07, 2818/07, 2819/07 e 0058/08, determinando-se a expedição da competente provisão de quitação em favor dos responsáveis; II. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do adiantamento constante do processo nº 2816/07, instaurado no IPEP, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedido à servidora Deborah Maria Queiroz Conserva, durante 2007, IMPUTANDO-LHE a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), referente à despesa insuficientemente comprovada com serviços de lavanderia, vez que a nota fiscal apresentada contém rasura na data e inconsistências na discriminação do objeto e na numeração e que a empresa credora se encontra inapta junto à Receita Federal do Brasil desde 17/04/2004, além de, segundo informação que consta do processo, nunca ter prestado serviço a órgão público; III. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Srª Deborah Maria Queiroz Conserva, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres do IPEP da importância imputada no item "II", cabendo ao atual titular daquela entidade, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após aquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e IV. RECOMENDAR ao atual titular do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor e aos servidores responsáveis por adiantamentos que, em situações vindouras, procurem efetuar as compras após simples consulta da situação da empresa nas páginas oficiais das entidades fiscais, bem assim observem as disposições da Lei Estadual nº 7947/2006 e do Decreto Executivo nº 27116/2006, § 2º, no

respeitante ao procedimento para cobrança da

Processamento da Despesa Pública - TPDP.

Ato: Acórdão AC2-TC 00300/12 **Sessão:** 2618 - 28/02/2012

Processo: <u>08754/08</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO DELFINO NETO, Ex-Gestor(a); CARLOS

ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em: I. JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Licitação nº 045/2008, na modalidade convite e regulares os Contratos nºs 094/2008 e 095/2008, dela originados; II. RECOMENDAR ao atual gestor que observe os ditames da Lei nº 8.666/93, evitando repetir as irregularidades aqui apontadas. III. DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC2-TC 00303/12 **Sessão:** 2618 - 28/02/2012 **Processo:** 08865/08

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Interessados: DÉBORAH MARIA QUEIROZ CONSERVA, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FERREIRA,

Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06239/08, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do Relator a seguir, em: I. JULGAR regulares as prestações de contas dos adiantamentos constantes dos processos formalizados pelo Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP de nº 1280/08, 2138/08, 1727/08, 789/08, 1188/08, 780/08, 1281/08, 1419/08, 1735/08, 2081/08, 2473/08, 2406/08, 1931/08, 1279/08 e 2576/08, determinando-se a expedição da competente provisão de quitação em favor dos responsáveis; II. JULGAR IRREGULARES as prestações de contas dos adiantamentos constantes dos processos formalizados pelo IPEP nº 1140, 1728 e 2266/08, concedidos, à servidora Deborah Maria Queiroz Conserva, IMPUTANDO-LHE a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente à despesa insuficientemente comprovada com serviços de lavanderia, vez que a nota fiscal apresentada contém rasura na data e inconsistências na discriminação do objeto e na numeração e que a empresa credora se encontra inapta junto à Receita Federal do Brasil desde 17/04/2004, além de, segundo informação que consta do processo, nunca ter prestado serviço a órgão público; III. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à servidora Deborah Maria Queiroz Conserva, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres do IPEP da importância imputada no item "II", cabendo ao atual titular daquela entidade, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após aquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e IV. RECOMENDAR aos interessados a estrita observância legislação aplicável aos adiantamentos, em situações vindouras.

Ato: Acórdão AC2-TC 00301/12 **Sessão:** 2618 - 28/02/2012 **Processo:** <u>01147/09</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO FERNANDES NETO, Gestor(a); EUDES

JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, por unanimidade, em: I. JULGAR regular, com ressalvas, a Inexigibilidade de Licitação nº 06/09, realizada pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, através do Sr. Antônio Fernandes de Lima, Prefeito Municipal, objetivando a contratação de empresa para prestar o serviço de telefonia fixa comutado STFC (TELEMAR NORTE LESTE S/A), durante o exercício de 2009; II. RECOMENDAR a autoridade responsável no sentido de envidar esforços para atender as determinações da Lei 8.666/93, em procedimentos futuros; III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.





Ato: Acórdão AC2-TC 00281/12 Sessão: 2618 - 28/02/2012 Processo: 01159/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, nesta sessão de julgamento, em: I. APLICAR multa pessoal ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento de decisão do Tribunal a ser recolhida aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação do presente ato no DOE/TCE-PB, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; II. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade responsável para apresentação dos seguintes esclarecimentos e documentos, sob pena de multa: a) justificativa desconformidade com o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93; b) publicação da justificativa de inexigibilidade exigida pela Resolução RN TC 06/2005, art. 1º, VI; c) informação alusiva ao preço contratado; d) pesquisa de preço; e) proposta de preço; f) termo de contrato (art. 38, inc. X); g) publicação do termo de contrato; e h) documentação do contratado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00293/12 Sessão: 2618 - 28/02/2012 Processo: 03595/09

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da Dispensa de Licitação nº 01/2005 e do Contrato nº 01/2005, relativamente aos Aditivos nº 1 a 4, celebrados pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, tendo por objeto a prorrogação de prazo e alteração da dotação orçamentária para execução de serviços de manutenção de elevadores por parte da empresa Mega Elevadores Ltda, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES os mencionados Termos Aditivos e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00314/12 Sessão: 2618 - 28/02/2012 Processo: 11400/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: NILTON DE ALMEIDA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 11400/09, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Cacimbas/PB no exercício de 2009, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER o competente registro aos atos de nomeações dos servidores a seguir relacionados: 1.1 Cargo: Artífice - Encanador Item Nome Classificação Portaria Fls. 01 Damião Miguel Paulino 1º 133/2011 1007 1.2 Cargo: Vigia 01 Paulo Lopes de Souza 7º 128/2011 1002 02 Cleudo Gonçalves de Gouveia 8º 129/2011 1003 03 Geová Cipriano Tavares 9º 130/2011 1004 04 Djalma Cunha de Lima 10º 131/2011 1005 05 José Gonçalo de Farias 11º 132/2011 1006 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00056/12

Sessão: 2618 - 28/02/2012 Processo: <u>06275/10</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente aos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Boqueirão, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e . Agentes de Combate a Endemias - ACE, criados pela Lei Municipal nº 879/2008, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito daquele município, Excelentíssimo Senhor Carlos José Castro Marques, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, a documentação reclamada pela Auditoria e/ou apresente justificativas relativamente às seguintes irregularidades: 1. Não envio da publicação da lei municipal de criação dos cargos de ACS/ACE (Lei Municipal nº 879/2008), bem como ausência do quantitativo dos cargos e da remuneração dos mesmos; 2. Utilização indevida do termo incorporação na lei municipal de criação dos cargos e ACS/ACE, devendo ser revisto pelo gestor, substituindo-se tal termo por Regularização Funcional; 3. Documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município (comprovação da divulgação do processo seletivo, cópia das provas e publicação da homologação do resultado final); 4. Não foram enviadas as portarias regularizando os servidores no quadro de pessoal do Município; e 5. Divergências entre dados informados no SAGRES on line e no DATASUS no que concerne ao tipo de vínculo dos servidores que constam na planilha apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde.

Ato: Acórdão AC2-TC 00309/12 Sessão: 2618 - 28/02/2012 Processo: 08928/10

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a);

MARLUCE LUCENA CARNEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Marluce Lucena Carneiro, matrícula n.º 58.552-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data. DESCONSTITUIR a Resolução RC2-TC 00074/11; 2) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria supramencionado; DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00064/12

Sessão: 2618 - 28/02/2012 Processo: 00039/11

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da

Agropecuaria e da Pesca Subcategoria: Concurso Exercício: 2009

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00039/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado da Administração adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º -Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00295/12 **Sessão:** 2618 - 28/02/2012

Processo: 02265/11

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); EDNEUDA

AMÂNCIO BENEVIDES, Interessado(a).





Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) EDNEUDA AMANCIO BENEVIDES, no cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 020.472-2, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00066/12

Sessão: 2618 - 28/02/2012

Processo: 03391/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a); CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCA

PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03391/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Caiazeiras - IPAM adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00304/12 Sessão: 2618 - 28/02/2012 Processo: 06511/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO,

Gestor(a); SEVERINA ARAÚJO BARRETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Severina Araújo Barreto, matrícula n.º 00089, ocupante do cargo de Servente, com lotação no(a) Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Cuitegi/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00305/12 Sessão: 2618 - 28/02/2012 Processo: 06537/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a); LUIZETE DE OLIVEIRA FRANCISCO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Luizete de Oliveira Francisco, matrícula n.º 00023, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cuitegi/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00306/12 Sessão: 2618 - 28/02/2012 Processo: 06538/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO,

Gestor(a); LINDALVA FLORO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Lindalva Floro da Silva, matrícula n.º 113, ocupante do cargo de

Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cuitegi/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00065/12

Sessão: 2618 - 28/02/2012 Processo: <u>07599/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Caiazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a); CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DA PIEDADE FERREIRA LOPES, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07599/11. RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00307/12 Sessão: 2618 - 28/02/2012 Processo: 08401/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA Gestor(a); MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria de Lourdes Nunes da Silva Gomes, matrícula n.º 000398, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de Cuitegi/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00308/12 Sessão: 2618 - 28/02/2012 Processo: 14990/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a); FRANCISCA FELINTO MONTEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Francisca Felinto Monteiro, matrícula n.º 108, ocupante do cargo de Servente, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cuitegi/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00311/12 Sessão: 2618 - 28/02/2012 Processo: 00069/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ONILDO CÂMARA FILHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Araçagi, seguida do Contrato n.º 127/2011 dela decorrente, objetivando a construção de duas unidades básicas de saúde nas Comunidades de Lagoa das Velhas e Maria Preta naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da





em: 1) CONSIDERAR decisão do relator, proposta FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) RECOMENDAR ao gestor que encaminhe nos próximos procedimentos licitatórios toda documentação pertencente ao certame; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos;

Ato: Acórdão AC2-TC 00310/12 Sessão: 2618 - 28/02/2012

Processo: 00070/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Gestor(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Pilões, seguida do Contrato n.º 159/2011 dela decorrente, objetivando a construção de UBS (Unidade Básica de Saúde) na Rua Projetada, para equipes de Saúde da Família, referente à segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00313/12 Sessão: 2618 - 28/02/2012 Processo: 00205/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 09/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Bananeiras, seguida do Contrato n.º 01/2012 dela decorrente, objetivando a construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Otávio Mariano Cardoso e reforma e ampliação da Escola José Rocha, no Município de Bananeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.